

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.474, DE 2020

Dispõe sobre cessão de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica durante o período de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite cessão voluntária de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica, relativos à geração de excedentes devolvidos à rede de distribuição e não utilizados, a consumidores enquadrados como serviço público ou cujas atividades sejam voltadas à assistência social ou ao combate direto ao coronavírus durante o período de emergência de saúde pública dele decorrente.

Art. 2º Enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar mecanismo que permita cessão voluntária de créditos da energia ativa injetada na rede de distribuição pelas unidades consumidoras detentoras de microgeração ou minigeração distribuída incluídas em sistema de compensação de energia elétrica.

§ 1º A cessão referida no *caput* poderá ocorrer, exclusivamente, para consumidores enquadrados como:

- I – serviço público;
- II – hospitais e fornecedores de serviços e produtos médico hospitalares;
- III – entidades de atendimento ao idoso ou que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência, de que tratam os arts. 48 e 49 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e

IV – pessoas jurídicas sem fins lucrativos reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 2º A cessão referida no *caput* não poderá ser objeto de contrato comercial, sendo vedada qualquer contrapartida em favor do cedente.

§ 3º A cessão referida no *caput* deverá ocorrer entre unidades consumidoras da mesma área de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica.

Art. 3º A cessão voluntária de créditos de que trata o art. 2º deverá ser precedida de solicitação e seguir as seguintes etapas:

I – envio, pelo consumidor cedente, de comunicado à concessionária ou permissionária dos serviços de distribuição de energia elétrica de sua área de concessão, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência do próximo ciclo de faturamento, com informação da quantidade de créditos de energia elétrica, em quilowatts-hora (kWh), a serem cedidos e a unidade consumidora a ser beneficiada; e

II – envio de declaração de anuência pelo representante legal da unidade consumidora beneficiada quanto ao recebimento dos referidos créditos de energia elétrica.

§ 1º Cumpridas as etapas descritas no *caput*, os créditos cedidos deverão ser automaticamente considerados no próximo ciclo de faturamento da unidade consumidora beneficiada.

§ 2º Em até 15 (quinze) dias da data de publicação desta Lei, as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão informar, em seus domínios eletrônicos, de forma pública e visível, o canal de atendimento que deverá ser utilizado pelos consumidores para envio das informações constantes no § 1º deste artigo.

§ 3º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão possibilitar a inscrição prévia de consumidores

interessados em receber os créditos cedidos, hipótese que dispensará a anuência prevista no inciso II do *caput*.

Art. 4º O órgão regulador do setor elétrico deverá regulamentar esta Lei em até 15 (quinze) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Daniel Trzeciak
Relator

2021-2875

